

DECRETO Nº 182, DE 27 DE MARÇO DE 2000.

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

O GOVERNO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme as Constituições Federal e Estadual e ainda, de acordo com o Art. 67, Item VI da Lei Orgânica do Município – LOM;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos nesta Lei.

§ 2º - O apoio financeiro por família será calculado segundo estabelecimento no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.533/97, respeitando-se a participação financeira do Município no programa no limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de renda do município de, no mínimo, 1 (ano) ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam programas federais instituídos de acordo com o preceito constitucional, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a , qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Municipais, onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família inscrita.

Parágrafo Único – No ato da inscrição , o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia de documentos de identidade ou similado requerente e cônjuge ou companheiro;
- II – Cópia da Certidão de nascimento dos filhos do requerente e cônjuge ou companheiro;
- III – Comprovante da residência;
- IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá o Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino com os recursos dispendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação do programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao funcionamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I – 1 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II – 1 representante do Poder Legislativo;
- III – 1 representante do Departamento Municipal de Saúde;
- IV – 1 representante da Comunidade;
- V – 1 representante das Igrejas.

Art. 10 – Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – O Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como a execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97n e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias–alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades aos núcleos familiares que tiverem:

I – Menor renda familiar per capita;

II – Maior números de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – Crianças ou adolescentes com medida de proteção ou cumprido medidas sócio-educativas(Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Revogam–se as disposições em contrário, entrando o Decreto em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal

smm